



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100849-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura do Recife

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS

FLAVIANA GOMES DA SILVA

JOAO CARLOS COSTA

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO

R.P..L. ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

SOLL -SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (OAB 20305-PE)

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Prestação de Contas - Gestão correspondente à Secretaria de Infraestrutura do Recife (SEINFRA), relativo ao exercício financeiro de 2020, autuado sob o nº 21100849-7, com o objetivo de verificar conformidade da execução orçamentária e contratual, e averiguar a atuação dos órgãos do sistema de controle interno da Unidade Jurisdicionada.

Na instrução deste feito, Gerência de Contas da Capital (GECC) desta Corte de Contas elaborou o Relatório de Auditoria nº 14.792 (doc. 179), indicando os seguintes achados de fiscalização:



- 2.1.1. Despesa corrente classificada como despesa de capital;
- 2.1.2. Ratificação de Dispensas de Licitação sem submissão prévia a parecer jurídico;
- 2.1.3. Falta de controle interno no âmbito da Secretaria;
- 2.1.4. Execução de despesa sem autorização legal;

Pelas possíveis irregularidades observadas, foi atribuída responsabilidade aos agentes adiante arrolados, conforme qualificação contida no Relatório de Auditoria:

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
Despesa corrente classificada como despesa de l	R02 - Maria Madalena de Lima e Silva	-
Ratificação de Dispensas de Licitação sem ssão prévia a parecer jurídico	R02 - Maria Madalena de Lima e Silva	-
Falta de controle interno no âmbito da Secretaria	R01 - Roberto Duarte Gusmão	-
Execução de despesa sem autorização legal	R01 - Roberto Duarte Gusmão R05 - Susan Procópio Leite de Carvalho	-
	R03 - João Carlos Costa R06 - SOLL - Serviços, Obras e Locações Ltda.	R\$ 5.062,51
	R03 - João Carlos Costa R07 - R. P. L. Engenharia e Serviços Ltda.	R\$ 15.494,09
	R04 - Flaviana Gomes da Silva R06 - SOLL - Serviços, Obras e Locações Ltda.	R\$ 91.881,39

Em resposta à notificação expedida pelo Departamento de Controle Municipal, todos os interessados apresentaram defesa prévia (doc. 269).

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

É o que cumpre relatar.

VOTO DO RELATOR



Consoante relatado, cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão correspondente à Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal do Recife, no exercício de 2020.

Na realização da auditoria em testilha, foram detectadas diversas ocorrências, notadamente relacionadas à execução de despesas públicas com contratos administrativos.

Passo à análise, conforme a ordem de exposição do Relatório de Auditoria, dos apontamentos realizados pelo corpo instrutivo cotejados com as contrarrazões dos agentes inculpadados.

Item 2.1.1 - Despesa corrente classificada como despesa de capital.

No presente apontamento, a equipe de auditoria responsabiliza Maria Madalena de Lima e Silva (Gerente Geral de Administração e Finanças) pela conduta de autorizar a emissão da nota de empenho, classificando gastos com serviço de monitoramento on-line como despesa de capital.

Na exposição da situação encontrada, indica-se, em resumo, que:

- a) A Seinfra classificou como despesa de capital a execução de serviços que, por sua natureza, possuíam as características de despesa corrente, as quais foram financiadas através de recursos de receita de capital (operação de crédito);
- b) Quando uma despesa orçamentária puder ser classificada em um dos três tipos de despesa de capital (investimentos, inversões financeiras e transferências de capital), ela vai estar apta a ser financiada por uma receita de capital, recurso destinado a financiar despesas que contribuem para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integram o patrimônio público;
- c) A equipe de auditoria acessou as informações contidas nos “dados abertos” disponibilizados pelo Portal da Transparência da Prefeitura do Recife e realizou uma análise das despesas executadas pela Seinfra no exercício de 2020 no quesito da adequação entre a classificação dada a essas despesas pelo órgão no momento da sua execução e a sua real natureza;



d) A partir da análise dos dados abertos, foi possível identificar que havia despesas com “estudos e projetos” que foram enquadradas como “despesa de capital”;

e) Trata-se da despesa objeto das notas de empenho nºs 32, 43, 50, 63, 83, 89, 99, 119, 124, 138, 157, 179, 180, 209, 219 e 220 (doc 91), as quais estavam enquadradas como despesa de capital e foram executadas pela empresa Colméia Arquitetura e Engenharia Ltda. no exercício de 2020;

f) O Contrato nº 2001.03.2018 tem como objeto a “Serviços especializados de Engenharia para Gestão de Informações, com Monitoramento On-Line”, destinado ao monitoramento da estabilidade de imóveis construídos em área de risco;

g) Dessa forma, apesar de haver a menção do termo “engenharia” na descrição desse objeto, não se trata da execução de alguma obra ou de algo que vá integrar o patrimônio público, mas tão somente do monitoramento on-line da situação de áreas de risco, um serviço afeto à Defesa Civil que não pode ser classificado como um investimento ou outra despesa de capital;

h) A classificação indevida de uma despesa corrente em uma despesa de capital vai além do mero erro formal, pois essa ação pode mascarar e dificultar a identificação de casos em que o gestor possa estar utilizando recursos que, dentre outras hipóteses, poderia ter se originado da venda de um bem público, para financiamento de despesas correntes, as chamadas despesas de custeio, as quais, não são capazes de contribuir para a formação de um patrimônio duradouro na Administração;

j) O que se vê nesse caso é que uma despesa corrente se disfarçou, por assim dizer, de despesa de capital, o que possibilitou que a mesma se utilizasse de recursos que deveriam se destinar a financiar bens duráveis para a sociedade;

k) É fundamental que seja observada a correspondência entre o financiamento de despesa corrente com recursos da receita corrente, do mesmo modo receitas de capital ter a sua aplicação destinada ao financiamento apenas de despesa de capital, salvo alguns casos específicos previstos em lei;



l) Analisando as notas de empenho utilizadas para a execução da despesa em questão durante o exercício de 2020, foi possível atestar que a responsável pela emissão foi a Sra. Maria Madalena de Lima e Silva Santos;

m) Tendo em vista a clareza da verdadeira natureza da despesa referente aos serviços de monitoramento objeto do Contrato nº 2001.03.2018 e considerando que é requerido do servidor público um mínimo de diligência na sua área de atuação, pode-se concluir que houve erro grosseiro ao tentar enquadrar um serviço de ação social em uma das hipóteses de despesa de capital previstas no art. 12, §§ 4º a 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em contrapartida, a servidora responsabilizada aduz os seguintes argumentos:

a) De início, importa destacar que o equívoco interpretativo da Auditoria, eis que lançamento atendeu aos princípios e normas contábeis atualmente vigentes. Ainda que subsista a interpretação do Relatório de Auditoria, há, no mínimo dúvida razoável a afastar o erro grosseiro;

b) O objeto do processo licitatório em referência (Concorrência nº 02 /2017), que deu origem ao Contrato nº 2001.03.2018 tem como objeto, especificamente, a contratação de “serviços especializados de engenharia para gestão de informações, com o monitoramento on-line, e execução de ações de defesa civil para áreas de risco ou atingidas por desastres da cidade do Recife;

c) A contratação, consoante processo da despesa, também visava a Elaboração do PLANO DE PROJETO, Acompanhamento das Obras de Parceria (obra de estabilização de taludes) e Melhoria Habitacionais e a Elaboração de Planos de Intervenção para 190 localidades;

d) O conhecimento da íntegra do serviço desempenhado na execução do contrato, confirmaria que o mesmo revela-se em investimentos em acréscimo ao patrimônio público, tendo o entendimento da Auditoria limitado-se ao termo “serviço de monitoramento on-line”, o qual não é parcela relevante, e o mesmo destinava ao monitoramento da estabilidade de imóveis construídos em área de risco, para sequências das demais evoluções na execução;



e) Realiza também dentre outras atividades, a elaboração de projetos de engenharia para o Programa Parceria, estando aí contempladas algumas intervenções DEFINITIVAS nas áreas de morros, dentre elas o tratamento de encostas de pequeno a médio porte, além de obras de drenagens, acessos, melhorias habitacionais e fossas sépticas;

f) E o fundamento para enquadrar-se em Despesas de Capital revela-se, inclusive, por se tratar de “serviços que integrarão o patrimônio público” que acarretará melhoria na qualidade de vida dos moradores das áreas de risco. Como se pode ver são intervenções definitivas, com a mitigação do risco. Portanto, relevantes investimentos em área pública;

g) Com vistas ao enquadramento em Despesas de Capital, não menos importante, é a elaboração de Planos de Intervenção para áreas de risco. Trata-se de estudo sobre um território específico objetivando identificar os aspectos sociais, ambientais e de infraestrutura para mapear as vulnerabilidades e potencialidades da área em estudo, oportunizando a elaboração de propostas de intervenções estratégicas. Já foram realizados 28 Planos Atualmente temos 3 em execução. A elaboração de Planos e Projetos é devidamente enquadrada como investimento;

h) Tal enquadramento como Despesa de Capital, apenas para não restar dúvidas, e afastar suposto “erro grosseiro”, encontra-se detalhado no MANUAL DE CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA (doc. 1), o qual especifica a classificação no grupo 4.4.4.90.51.80 - ESTUDOS E PROJETOS Despesas orçamentárias com a realização de estudos e projetos que resultem na execução de obras;

i) O enquadramento nos projetos Programa Parceria/Melhoria Habitacional e Manual de Classificação de Despesa do Estado, revela-se a adequação da classificação orçamentária e financeira;

Examino.

A análise dos autos evidencia que houve a classificação indevida de despesas correntes como despesas de capital, tendo razão a equipe de auditoria neste ponto. Os valores despendidos referem-se à prestação de serviços especializados para gestão de informações, com monitoramento-online e ações de defesa civil para áreas de risco ou atingidas por desastres.



Trata-se, assim, de dispêndios típicos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos correlatos às atividades de defesa civil, sem reflexo na formação ou aquisição de bens de capital, razão pela qual não poderiam ser contabilizadas como despesas de capital.

Importa assinalar que a irregularidade descrita não tem natureza meramente formal, pois compromete a transparência das contas públicas e gera distorções de natureza contábil, com potenciais impactos na exatidão dos demonstrativos financeiros e na adequada segregação entre receitas e despesas de diferentes naturezas. O apontamento deve ser mantido.

No que concerne à responsabilização administrativa, contudo, não vislumbro substrato fático para atribuir culpa grave à conduta da Gerente Geral de Administração e Finanças no processamento da despesa pública. O corpo instrutivo atribui-lhe responsabilidade pelo fato de ter subscrito nota de empenho contendo a classificação de despesa incorreta. Ocorre, porém, que o empenho emitido em favor do credor não pode estabelecer classificação diversa daquela fixada no instrumento contratual que autoriza a despesa.

No caso em apreço, quem primeiro previu a dotação orçamentária que embasou o empenho foi o próprio Contrato nº 2001.03.2018 (doc. 92), celebrado pela Prefeitura do Recife e a empresa Colmeia Arquitetura e Engenharia LTDA. Dito de outra forma, a classificação destes gastos como despesa de capital decorre da avença formalizada em 2018 e, antes dela, da lei orçamentária que previu o programa.

Assim, demandar que a servidora, no ato de emissão da nota de empenho, promovesse revisão e eventual retificação da classificação contábil originalmente estipulada seria exigir um nível extraordinário de diligência, extrapolando o dever funcional razoavelmente esperado.

Dessa forma, conquanto a irregularidade de fato se configure, não se faz presente o elemento subjetivo necessário à responsabilização da agente indicada, razão pela qual se mantém o apontamento da impropriedade, mas sem imposição de sanção.

Item 2.1.2 - Ratificação de Dispensas de Licitação sem submissão prévia a parecer jurídico.



Neste apontamento, o relatório de auditoria responsabiliza a Maria Madalena de Lima e Silva (Gerente Geral de Administração e Finanças) pela conduta de ratificar processo de dispensa de licitação sem parecer jurídico.

Em linhas gerais, a equipe de auditoria assim delinea a situação encontrada:

- a) Alicerçada na Lei Federal n.º 13.979/2020, (lei que foi editada justamente para possibilitar que essas aquisições pudessem ser realizadas de uma forma mais ágil) a Seinfra providenciou a aquisição de álcool em gel 70º e máscaras de proteção tipo KN95 através das Dispensas de Licitação nºs 02/2020 e 03/2020, respectivamente;
- b) Ao analisar a documentação constante nos processos dessas dispensas de licitação, constatou que não havia parecer jurídico inserido no rol dos documentos analisados;
- c) A Seinfra, apesar de estar amparada pela Lei Federal nº 13.979 /2020 quanto à modalidade de licitação adotada (Dispensa de Licitação), foi de encontro ao que estabelece a Lei Federal nº 8.666 /1993, art. 38, inciso VI e parágrafo único, assim como o Decreto Municipal do Recife nº 34.424, de 03 de maio de 2019, art. 2º, inciso II, tendo em vista que esses dois normativos estabelecem a obrigação de que haja um parecer jurídico dispendo a respeito da viabilidade dos processos de contratação que são realizados pela Administração Pública, não importando se essas aquisições decorrem de um procedimento licitatório ou da dispensa deste;
- d) Em resposta à auditoria, a SEINFRA explicou que não solicitou parecer anteriormente à aquisição “em virtude da situação de emergência que requeria medidas administrativas urgentes, necessárias e imediatas na proteção para a continuidade dos serviços públicos essenciais;
- e) Da resposta oferecida pela Secretaria, conclui-se que a argumentação desse Ofício não encontra embasamento na legislação citada por ele mesmo, pois, como vimos, a única exceção que esse Decreto Municipal traz em relação a não obrigatoriedade de se anexar um parecer jurídico nos processos de dispensa de licitação é quando essa dispensa ocorre em razão do valor;



f) Ante à previsão legal da obrigação de que haja parecer jurídico opinando a respeito de uma contratação da Administração Pública, pode-se considerar que houve, da parte da Seinfra, mais especificamente no que tange a processos de contratações emergenciais para o combate ao Covid-19, erro grosseiro, na forma de negligência, ao ignorar essa obrigação;

g) Considerando a ação imprudente da gestora Maria Madalena de Lima e Silva Santos, ao ratificar as Dispensas de Licitação nºs 02/2020 e 03/2020 mesmo diante da ausência da submissão dos respectivos processos de contratação à opinião técnica de qualquer órgão de controle no âmbito municipal, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE;

Sobre a falha relatada, a defesa da agente responsabilizada argumenta o seguinte:

a) A suposta imputação decorreu de fluxo de trabalho intenso e necessário para as aquisições COVID-19 e, posteriormente, o montante para as dispensas de valor foi alterado, e precisamente por enquadrar-se no novo valor, não fora submetido à apreciação da PGM;

b) internamente, no âmbito do Município do Recife, foi fixado o entendimento jurídico, de que as dispensa de valor - na ocasião até o montante de R\$ 50.000,00 (Medida Provisória nº 961 /2020, convertida na Lei nº 14.062/2020) – estaria dispensada de remessa à Procuradoria Geral do Município - PGM, consoante amplamente consolidado nos órgãos de advocacia pública;

c) a contratação ocorreu com fundamento na Lei nº 13.979/2020, a qual inaugurou legislação em período de excepcionalidade, e em valor inferior a R\$ 50.000,00;

d) O entendimento prevalecente no TCE/PE, assim como no TCU, é no sentido de relativizar tais exigências na aquisição de insumos para enfrentamento da pandemia, CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979 /2020 estabeleceu normas excepcionais às contratações procedidas pela Administração Pública para o enfrentamento da Covid-19, preconizando a simplicidade das formas e a celeridade das aquisições;

e) o direito excepcional não estaria contemplado nas formalidades da Lei nº 8.666/1993 e disposições infraconstitucionais, visando a celeridade nas contratações COVID-19;



f) Acrescente-se que os objetos contratados (aquisição de álcool em gel 70º e máscaras de proteção tipo KN95) enquadravam-se como itens essenciais à manutenção da atividade administrativa, com restrição de mercado e preços ascendentes, não se afigurando possível, aguardar parecer jurídico, na situação fática e jurídica existente, de urgência da contratação;

g) a MP 961/2020 elevou o valor da dispensa de valor (art. 1º, inciso I, alínea “b”) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e as dispensas mencionadas revelaram-se no valor de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) para aquisição de álcool gel e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para aquisição de máscara de proteção KN95, portanto, estão dentro do valor estipulado para dispensa, bem como, ressaltou a data de vigência da disposição;

h) Havia, portanto, duplo enquadramento: Aquisição COVID e dispensa de valor. Por tais razões, ainda, dispensadas a apreciação obrigatória e prévia do Parecer Jurídico. Ressalte-se que a SEINFRA remete previamente todos os processos para a PGM, ressaltados apenas os casos em que é facultativo;

i) estávamos vivenciando um momento atípico, que requeria ações rápidas para salvaguardar os servidores que não podiam parar suas atividades essenciais em decorrência da pandemia que afetou o mundo;

j) Ante o exposto, enquadrando-se as aquisições em duplo fundamento: Aquisição COVID e dispensa de valor, encontram-se dispensadas a apreciação obrigatória e prévia do órgão jurídico através de Parecer Jurídico, consoante previsão do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 32.424 /2019 e MP 641/2020, em seu art. 1º, inciso I c/c art. 2º, vê-se que não se consolidou a irregularidade apontada;

Aprecio.

De pronto, observo que a suposta irregularidade sob análise recai sobre a ausência de parecer jurídico nos procedimentos de Dispensa de Licitação nºs 02/2020 e 03/2020, referentes à aquisição, respectivamente, de álcool em gel 70º e de máscaras de proteção do tipo KN95, ambos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, no âmbito da Secretaria de Infraestrutura do Município do Recife.



Convém esclarecer, desde logo, que a exigência de parecer jurídico não se constitui como requisito de validade do processo de contratação, à luz do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, mas sim como dever de caráter instrumental, vocacionado a conferir maior segurança jurídica aos atos administrativos, orientando o gestor quanto à regularidade da contratação pretendida.

Nesse contexto, a ausência de parecer jurídico prévio não implica, por si só, a nulidade do procedimento, ainda que possa resultar na responsabilização do gestor que injustificadamente deixa de atender tal exigência, notadamente quando se constata que tal omissão concorreu para a formalização de contrato irregular ou antieconômico.

É certo que o Decreto Municipal nº 34.424/2019, na linha da Lei Federal nº 8.666/1993, prevê a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico nos procedimentos de contratação direta, ressalvados os casos de dispensa fundada em pequeno valor. Ocorre que tal exigência pode ser relativizada à luz das circunstâncias excepcionais que marcaram o período inicial da pandemia, especialmente aquelas que demandaram contratações céleres e voltadas à preservação de serviços públicos essenciais.

Com efeito, a edição da Lei Federal nº 13.979/2020 consagrou, no ordenamento jurídico nacional, um regime jurídico extraordinário e transitório, apto a flexibilizar exigências procedimentais para aquisições emergenciais, inclusive no que tange à documentação prévia exigida, a exemplo de estudo técnico preliminar e estimativa de preços — elementos que, em condições ordinárias, são pressupostos da legalidade do certame.

É razoável, portanto, admitir que a interpretação sistemática e teleológica desse regime excepcional ampara a dispensa tácita da emissão prévia de parecer jurídico, sobretudo quando ausente qualquer indício de sobrepreço, favorecimento ou direcionamento contratual.

Ademais, no caso concreto, restou comprovado que os objetos adquiridos — álcool em gel e máscaras de proteção — destinavam-se à salvaguarda dos servidores públicos que atuavam nas frentes de Defesa Civil, os quais, por força de sua atribuição, permaneceram em atividade contínua durante o período mais agudo da pandemia. Tratava-



se, pois, de bens de primeira necessidade, cuja escassez no mercado e volatilidade nos preços impunham respostas administrativas céleres e eficazes.

Destaca-se, ainda, que os montantes das contratações foram modestos: R\$ 50.000,00 na Dispensa nº 002/2020 e R\$ 23.100,00 na Dispensa nº 003/2020, ambos compatíveis com os limites de dispensa por valor estabelecidos pela Medida Provisória nº 961/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.065/2020. A auditoria, a propósito, não apontou qualquer indício de sobrepreço ou de prática antieconômica nos referidos contratos.

Nessa senda, e considerando que o regime excepcional de contratações instituído pela Lei nº 13.979/2020 privilegiou a celeridade decisória e remanejou o eixo de controle para a fase posterior de execução contratual (nos moldes do art. 4º-K da referida lei), não há como censurar a conduta da Sra. Maria Madalena de Lima e Silva, à época Gerente Geral de Administração e Finanças, por haver ratificado os processos sem a prévia emissão de parecer jurídico, sobretudo diante da dupla justificativa invocada: aquisição emergencial voltada ao combate à Covid-19 e contratação por valor.

Diante de todo o exposto, afasto o achado de irregularidade consubstanciado na ausência de parecer jurídico nos processos de Dispensa nºs 02/2020 e 03/2020, rejeitando, por conseguinte, a proposta de aplicação de sanção à gestora mencionada.

Item 2.1.3 - Falta de controle interno no âmbito da Secretaria.

No achado em epígrafe, o relatório de auditoria implica Roberto Duarte Gusmão (Secretário da Infraestrutura do Recife) por omitir-se em seu dever de designar servidor para as atividades de controle interno do órgão.

De modo sintético, expõe-se a situação encontrada nos seguintes termos:

- a) A Seinfra não designou controlador interno no exercício de 2020 para o acompanhamento e revisão dos seus atos administrativos, descumprindo o que foi estabelecido pela Resolução TC nº 001/2009 do Tribunal de Contas de Pernambuco TCE/PE, assim como o que foi



orientado pela Controladoria Geral do Município do Recife CGM através da sua Orientação Técnica nº 03/2015;

b) Auditoria solicitou à Seinfra que informasse os dados do servidor que foi designado como controlador interno da Seinfra no exercício de 2020, oportunidade em que foi remetido apenas o ato que designou o controlador interno da Secretaria para o exercício de 2022, a saber, a Sra. Maria Madalena de Lima e Silva Santos, ao invés de nos enviar a designação correspondente ao exercício solicitado objeto desta Auditoria de Prestação de Contas (2020);

c) Supondo que a servidora teria sido designada, mesmo que informalmente, para exercer essas atividades de controle interno também no exercício de 2020), detectou-se registro de que a sra. Maria Madalena de Lima e Silva Santos atuou durante o exercício de 2020 na qualidade de Gerente Geral de Administração e Finanças, gerando conflito de interesses segundo o princípio da segregação de funções, destoando das funções independentes que se esperaria de um controlador interno;

d) Não há qualquer comprovação de que foi realizada a designação de um servidor para exercer as atividades de controle interno da Seinfra no exercício de 2020, e mesmo que essa designação tenha sido feita de maneira informal, apresentando-se como responsável por essas atividades, a sra. Maria Madalena de Lima e Silva Santos, essa servidora não possuiria a imparcialidade necessária para atestar a lisura dos procedimentos executados pela Seinfra, notadamente no que diz respeito às suas dispensas de licitação no âmbito do combate ao Covid-19;

e) Há evidências da inexistência de atividades de controle interno para revisar os atos administrativos produzidos por essa Secretaria ao longo do exercício de 2020, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove que houve a designação de um controlador interno para essa Secretaria naquele ano;

f) Pode-se considerar que houve erro grosseiro da parte da Seinfra, ao negligenciar a necessidade que esse órgão tinha de estabelecer um controle interno eficiente e eficaz para fiscalizar as suas atividades durante o exercício de 2020, mais especificamente no que tange à designação formal de um servidor que possuísse as características condizentes com a natureza dessa peculiar função.



Em resposta ao apontamento, o gestor responsabilizado argumenta o que segue:

- a) Primeiramente, compete esclarecer que a SEINFRA não possui quadro próprio que pudesse destacar servidor com essa atribuição exclusiva, sem prejuízo das suas atividades;
- b) Ademais, o controle interno no âmbito Municipal sempre esteve afeto à Controladoria Geral do Município, tendo a designação ocorrido para fins de apoio ao exercício do controle interno, consoante a previsão da Resolução TCE nº 001 /2009. Se essa responsabilidade passasse a ser efetuada por cada Secretaria, perderia sentido existir a Controladoria Municipal no âmbito das Prefeituras;
- c) A designação atendeu, portanto, a normativo para atuação junto ao Tribunal de Contas, eis que a função de controle interno no âmbito municipal resta a cargo da Controladoria Geral do Município;
- d) As execuções contratuais e organizacionais foram objeto de acompanhamento junto à Controladoria Geral do Município, que coordenou ações de reestruturação, inclusive, execução de programas relevantes da Secretaria. Assim, mais uma vez resta claro que não houve nenhuma omissão praticada pelo Secretário de Infraestrutura à época;

Aprecio.

Resta claro que a Secretaria de Infraestrutura do Recife deixou de atender a Orientação Técnica nº 03/2015 da Controladoria Geral do Município, que determina a designação de um servidor para atuar como controlador interno primário, em auxílio ao Sistema de Controle Interno municipal.

Do mesmo modo, o art. 6º da Resolução TC nº 01/2009 estabelece que as unidades executoras devem se estruturar em apoio aos órgãos centrais de controle interno, na determinação de pontos de controle e na elaboração de manuais de rotinas e procedimentos que prevejam regras, procedimentos e prazos. A ausência de servidor destacado para a função consiste, de igual forma, em falha censurável.

Todavia, ao ponderar as circunstâncias que envolvem a questão, em especial as dificuldades operacionais impostas pelo cenário da pandemia, bem como a inexistência de indícios de que a irregularidade



tenha comprometido os trabalhos da Controladoria Geral do Município, entendo que não se justifica a aplicação de sanção pecuniária. O apontamento deve ser considerado como ressalva à regularidade do gestor e ensejar maiores cautelas à administração municipal para que a falha não se repita.

Item 2.1.4 - Execução de despesa sem autorização legal.

Neste item, o relatório de auditoria atribui ao Sr. Roberto Duarte Gusmão (Secretário da Infraestrutura do Recife) a responsabilidade pela conduta de assinar o primeiro termo aditivo de suspensão de contratos, prevendo a execução de despesa sem prévia autorização legal.

É inculpada, ainda, a Sra. Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora Municipal) por “intentar substituir o poder legislativo ao autorizar, através de Parecer Jurídico, a execução de despesa orçamentária sem prévia autorização legal, quando deveria ter optado pela boa prática advocatícia e ter aconselhado de forma diversa os órgãos da Prefeitura Municipal do Recife”.

No mesmo achado, são indicados como responsáveis os servidores João Carlos Costa (Gerente de Operações) e Flaviana Gomes da Silva (Gerente Geral de Intervenções Urbanísticas) pela conduta de atestar recibos emitidos pelas fornecedoras de mão-de-obra, sem antes se certificar de que os valores estavam sendo repassados aos funcionários.

Aos agentes é imputado débito equivalente à soma das notas fiscais atestadas, em solidariedade com as empresas R.P.L. Engenharia e Serviços Ltda. e SOLL - Serviços, Obras e Locações Ltda., que não teriam comprovado o efetivo repasse aos funcionários dos valores recebidos a título de compensação.

Em resumo, assim se expõe o presente achado de irregularidade:

- a) A Seinfra executou despesas através de termos aditivos de suspensão de contrato sem que houvesse uma lei autorizando a realização desses pagamentos, além do que, tais pagamentos não tiveram a correspondente contraprestação, por parte dos credores beneficiados, na forma de fornecimento de um bem ou serviço;



b) A pandemia causada pela Covid-19 obrigou a suspensão das atividades presenciais da Prefeitura do Recife, conseqüentemente também causou a redução do volume de serviços prestados no âmbito de contratos de cessão de mão de obra firmados entre a Seinfra e as empresas SOLL, Serviços, Obras e Locações Ltda. (SOLL) e R. P. L. Engenharia e Serviços Ltda. (R. P. L.);

c) Nesse contexto de redução de jornada de trabalho e, conseqüentemente, dos salários dos funcionários dessas empresas terceirizadas, a Procuradoria Geral do Município - PGM, através do Parecer nº 9/2020-PTLC/PGM (doc. 164, p. 15), com o intuito de garantir a manutenção da renda dos trabalhadores terceirizados que tiveram a sua jornada de trabalho reduzida, foi favorável à realização do pagamento de “indenizações/compensações” para as empresas atingidas por essas suspensões de contratos com o município do Recife, o que levou a Seinfra a firmar termos aditivos de suspensão de contratos com essas empresas de cessão de mão de obra (SOLL e R. P. L.), ao mesmo tempo em que instituía, na cláusula segunda desse mesmo documento, a garantia de que a renda dos trabalhadores envolvidos nessa situação seria preservada

d) Trata-se dos termos aditivos de suspensão dos contratos de nº 2001.01.06.2019 (firmado com a empresa SOLL, doc. 167), e nº 2001.01.03.2020 (firmado com a empresa R.P.L., doc. 168);

e) Conforme foi estabelecido na cláusula segunda dos respectivos termos aditivos de suspensão de contrato, foram realizados durante o exercício de 2020 os pagamentos a título de preservação da renda dos trabalhadores envolvidos nesses contratos suspensos relacionados;

f) Vislumbra-se um caso em que, a princípio, o gestor da Administração Pública estaria utilizando um contrato de cessão de mão de obra para fins sociais, tendo em vista que a Seinfra repassou valores para os trabalhadores dessas empresas prestadoras de serviços, utilizando essas próprias pessoas jurídicas terceirizadas como intermediadoras dessa política, já que os valores que foram liquidados e pagos através de recibos apresentados por essas empresas, deveriam ser repassados, na sua integralidade, para os seus funcionários que foram afetados pelas suspensões contratuais;



g) Assim, foram repassados a título de compensação/indenização, segundo o quadro 06, o valor total de R\$ 131.208,85 para a empresa SOLL, assim como o valor total de R\$ 23.866,71 para a empresa R.P.L.;

h) Nesses termos, apesar da intenção altruísta do gestor público, não é permitida a execução de uma despesa que não estava prevista na LOA do município do respectivo ente público, pois é essa Lei Orçamentária que define quais despesas poderão ser executadas no exercício a que ela se refere;

i) Não é possível que uma despesa orçamentária que não estava prevista inicialmente na LOA possa ser executada de forma regular sem que haja uma autorização legal para isso. Dessa autorização legal, entenda-se, no âmbito municipal, a manifestação da respectiva câmara legislativa, não sendo possível que algum outro instrumento possa substituir uma decisão que deve ser tomada por esse poder legislativo;

j) Ao contrário do que dispôs o parecer jurídico da PGM, não é função da Administração Pública, através de um ato bilateral firmado com o particular, a manutenção do emprego e da renda de quem foi atingido pelas consequências provocadas pela pandemia de Covid-19;

k) Não assiste razão aos argumentos oferecidos pela PGM para justificar a manutenção da renda dos trabalhadores e das atividades empresariais contratadas pela Administração Pública municipal no âmbito dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal do Recife e seus terceirizados. Pelo contrário, o entendimento da Procuradoria foi de encontro ao que dispõe o art. 65, inciso II, alínea “c” da Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8666/1993, o qual afirma que no âmbito dos contratos regidos por essa Lei, não poderá haver pagamentos para um determinado credor, sem que tenha havido uma contraprestação correspondente;

l) Do equívoco causado pela PGM, quanto ao Parecer Jurídico em questão, entende-se que esse documento foi o pivô de todos os pagamentos indevidos relacionados nos quadros 05 e 06. Da análise feita a respeito da argumentação apresentada pela PGM através do referido Parecer (letras “a”, “b” e “c” da sessão 2.1.5.2.1 deste item de relatório de auditoria), conclui-se que essa Procuradoria ocorreu em culpa diante desse cenário de execução de despesas sem prévia autorização legislativa, pois a Seinfra, ao se alicerçar na opinião do



órgão que julgava ser o mais apto a orientá-la quanto a esse quesito (a PGM), elaborou os Termos Aditivos de Suspensão de Contrato, assim como efetivou os respectivos pagamentos a título de compensação financeira já mencionados;

m) Atendendo pedido da equipe de auditoria, a Seinfra enviou a folha de pagamento, e os extratos dos depósitos bancários realizados aos seus funcionários referente aos meses em que houve o recebimento desses benefícios;

n) A equipe de auditoria, ao analisar os valores constantes nessa documentação que foi enviada pela Seinfra, observou que as empresas SOLL e R. P. L. não repassaram para os seus funcionários todo o montante que elas tinham recebido da Prefeitura do Recife a título de indenização pela suspensão dos Contratos que elas tinham com essa Secretaria;

o) A equipe de auditoria levantou o montante que deixou de ser repassado para os colaboradores dessas empresas, apurando uma diferença a menor de R\$ 15.494,09 no caso da empresa R.P.L Engenharia, e R\$ 96.943,90, no caso da empresa SOLL;

p) Por esse motivo, a equipe de auditoria entende que é devida a devolução dos valores que foram recebidos por essas empresas e que não tiveram a sua destinação final comprovada por documentos hábeis, sendo necessário que haja a responsabilidade solidária pela devolução desses valores entre o servidor que foi responsável pelos atestos e liquidações dos documentos objeto dessas quantias e as respectivas empresas beneficiadas.

Em face do apontamento, o Sr. Roberto Duarte Gusmão (Secretário da Infraestrutura do Recife traz as seguintes alegações:

a) O Relatório de Auditoria aponta a ausência de autorização legal para pagamento de ajuda compensatória mensal aos trabalhadores terceirizados em contrato de trabalho suspenso, apenas por não existir autorização orçamentária, eis que interpreta que tal verba configura um programa social;

b) a Auditoria confunde conceitos de política social, quando na ocasião a Administração Pública era contratante (tomadora de serviços), com restrição alteração contratual em equação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, eliminação de suspensão de contrato ou



supressão nos exatos termos fixados na Lei nº 8.666/93. De relevo que mesmo a suspensão contratual, não poderá causar prejuízos à parte contratada;

c) Causa espanto a conclusão da auditoria, quando esteve presente todos os comprovantes de recebimento dos valores diretamente pelos trabalhadores alocados na mão-de-obra;

d) o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, instituído pela Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente transformada na Lei nº14.020/2020, atendeu as expectativas de alcance a manutenção do emprego e renda, restando claro que sua efetividade por empresas e pelos entes públicos, foram de crucial importância, para não dizer fundamental no combate a pandemia provocada pela COVID-19;

e) A Auditoria, portanto, ao que parece confunde conceitos de atuação da Administração Pública como tomadora de serviços e, portanto, com responsabilidades fixadas na Súmula 331/TST, enquadrando como medida “Política Social”, exigindo lei específica para criação do benefício;

f) A ajuda compensatória revelou-se necessária, mostrando-se coerente a imputação de dano ao erário, quando os valores foram aplicados e as pessoas se beneficiaram foram individualizadas pelo Pagamento da Folha de Pagamento;

g) Tal sistemática foi apropriada em diversos órgãos públicos e entes federativos, não havendo restrição à sua utilização. Não se trata de política social (que tem caráter universal), mas aplicação da legislação trabalhista, atuando a Administração como tomadora de serviços terceirizados;

h) Em cada período foi definido um valor referencial para pagamento dos valores relativos à suspensão contratual, compreendendo a RPL e a SOLL. No entanto, mesmo com esse referencial, a medição mensal era analisada com base planilha enviada pela Controladoria Geral do Município, que calculava, levando em consideração alguns critérios e campos. Indicando assim o valor a ser pago à empresa, levando em conta o histórico de pagamentos salariais ao trabalhador nos três meses anteriores à suspensão contratual;



i) Verifica-se, portanto, não ser possível imputar aos gestores a responsabilidade sobre o achado apontado no presente item, tendo em vista que tratou-se de cumprimento a medida determinada por Lei Federal, amparados por orientações técnicas, pareceres jurídicos. O que demonstra que todos os requisitos legais foram devidamente observados, sendo assim alheios à sua esfera de responsabilidade, fugindo do seu âmbito de controle e competência.

Já a defesa da procuradora Susan Procópio Leite de Carvalho se estrutura do seguinte modo:

a) Importa destacar a simplicidade com que o Relatório de Auditoria tratou a matéria, confundindo conceitos de política social, quando na ocasião a Administração Pública era contratante, com restrição de alteração contratual em equação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, e limitação de suspensão de contrato ou supressão nos exatos termos fixados na Lei nº 8.666/1993. Era evidente que a suspensão contratual não poderia causar prejuízos às partes contratadas;

b) A suspensão do contrato de trabalho, apreciada no Parecer nº 009 /2020, demanda concordância do empregado, seguindo o rito do que se encontra previsto na CLT para suspensão de contrato de trabalho;

c) Revela-se como direito do trabalhador a manutenção da relação trabalhista, independente de fato econômico do empregador ou tomador dos serviços. E essa relação necessitou de adequação à situação vivenciada na Pandemia, com retração de mercado, diminuição da arrecadação tributária, crise financeira e suspensão de atividades administrativas;

d) Nesse contexto, foi editada a Medida Provisória nº 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, que tratou em pormenores, do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e estabeleceu normativos para o pagamento de ajuda compensatória;

e) A auditoria confunde conceitos de atuação da Administração Pública como tomadora de serviços e sua posição como definidora de políticas públicas gerais, enquadrando a indenização paga como medida de



“Política Social” sem lei específica. Está claro que política social, por natureza constitucional, deve ter caráter geral, o que não pode ser confundido com o pagamento de serviços terceirizados;

f) Quanto à ausência de prestação de serviços efetivos, cumpre esclarecer que diversos direitos trabalhistas não estão vinculados à prestação de serviços efetivos como: férias, repouso semanal remunerado, licença médica, faltas justificadas. E ainda assim, são cotejados como custo em contratos de terceirização;

g) Portanto, a Auditoria em sua apreciação deixou de considerar diversos outros pontos, o que, diga-se fora objeto do Parecer nº 009 /2020, limitando-se apenas a consignar a “ajuda compensatória mensal”, como “política social”, quando efetivamente, pela sua natureza e previsão em seu nascedouro, foi consignado como complemento salarial em contrato de trabalho suspenso;

h) Auditoria não se dignou em estabelecer esse comparativo de vantajosidade entre: o montante pago no contrato normal em execução e o pagamento realizado quando implementada a suspensão parcial, o que teria demonstrado o atendimento do princípio da economicidade;

i) Limitou-se a imputar responsabilização por uma não comprovação de recebimento de uma única verba, o que em um modo grosseiro de comparação entre o valor mensal previsto no contrato e o efetivamente pago à empresa, já demonstra a economicidade aos cofres municipais;

j) Nesse contexto, outras rubricas foram contempladas no pagamento mensal, que em abstrato constaram do Parecer nº 009/2020, demonstrando que a Auditoria limitou-se a identificar única rubrica de “ajuda compensatória”, e a partir daí efetuar livre interpretação;

k) A jurisprudência do TCU citada pela auditoria permite a responsabilização do parecerista nos casos de fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente. No caso da defendente, não se identificou qualquer um desses vícios, mas apenas divergência de interpretação, o que não pode ser imputado como irregularidade;

l) Dessa forma, fica exaustivamente demonstrado que o Parecer se encontra irretorquível quanto a apreciação jurídica, tendo a interpretação da Auditoria desconsiderado a atuação da Administração Pública como tomadora de serviços, e enfrentado ponto relevante de



“escolha mais vantajosa ao Poder Público”, o que deve fundamentar a escolha discricionária da administração pública.

Do seu turno, o servidor João Carlos Costa (Gerente de Operações) apresenta as alegações adiante reproduzidas:

- a) O processo de suspensão do contrato de trabalho, foi uma orientação no sentido de preservar a saúde de funcionários que estivessem dentro dos grupos de riscos para contaminação da Covid-19, estando mais vulneráveis ao impacto da doença. O documento que recebemos para nortear nossas ações, foi o Boletim Informativo 013 /2020, e a Orientação Técnica 06/2020 da CGM, que dava as principais orientações quanto aos pagamentos.
- b) No boletim, são indicados os casos em que pode ocorrer a flexibilização ou suspensão do contrato de trabalho, sinalizando os valores de referência para pagamento para cada uma das situações. No caso dos profissionais relacionados à empresa Soll (encarregado e operacional). E no caso dos funcionários da RPL, que foram afastados dois motoristas com perfil de trabalho de 44 horas semanais;
- c) É possível notar que em cada período é definido um valor referencial, para pagamento dos valores relativos à suspensão contratual, tanto no caso da Soll quanto no caso da RPL. No entanto, mesmo com esse referencial, ainda fazíamos a medição mensal com base na planilha enviada pela Controladoria Geral do Município, em que calculava, com base em alguns critérios e campos, o valor a ser pago à empresa, levando em consideração o histórico de pagamentos salariais ao trabalhador nos três meses anteriores à suspensão contratual;
- d) Foi utilizada planilha da CGM para o cálculo do valor do encarregado Inaldo, em que um dos componentes é o bloco “Benefício Assistencial (Empresa)”, que foi explicitado na folha de pagamento, e que o TCE-PE levou como único elemento de composição, deixando de considerar os demais três blocos: “Complemento do salário líquido (empresa)”, que é resultado da média os últimos três salários líquidos antes da suspensão menos a soma dos benefícios da união e municipal, o bloco “benefícios (empresa)” que abrange elementos como transporte, alimentação, saúde etc e, por fim, o item “custo planilha terceirizado”, que abarca outros valores que possam ser incluídos como crédito na folha de pagamento do funcionário no período da suspensão contratual;



e) Neste sentido, o referencial para dimensionamento dos valores a ser pago à empresa, através das medições mensais, a partir da suspensão dos funcionários, não se limitava apenas e tão somente a “Ajuda compensatória”, mas sim num conjunto de valores creditados ao trabalhador, como benefícios sociais, por exemplo. É importante salientar que o item correspondente ao que se usa na folha de pagamento como “Ajuda compensatória”, e que serviu de única fonte para compor o relatório do TCE-PE, como valores repassados pela empresa, é o item “Benefício Assistencial (empresa)”, constante na planilha;

f) Tendo em vista o levantamento realizado pelo TCE-PE, nas folhas de pagamento do período analisado das suspensões dos contratos dos dois funcionários da Soll, fiz o mesmo processo levando em consideração na análise os itens previstos na planilha enviada pela CGM, em que leva em consideração benefícios como vale refeição, transporte, e outros custos que a empresa tenham em folha com o funcionário, neste período de suspensão contratual, como também observando os valores que foram creditados a título de salários, pois estes valores, com a suspensão contratual, passariam a ser objeto de indenização;

g) O instrumento de “Suspensão dos Contratos de Trabalho”, para os grupos de riscos da Covid-19, além de proteger a vida dos trabalhadores mais vulneráveis à contaminação, e ao impacto da doença em sua sobrevivência, também teve importante impacto na economia dos gastos públicos;

h) Ao contrário do que aponta a auditoria, os valores pagos pela Secretaria foram devidamente repassados aos funcionários pelas empresas de terceirização de mão de obra, como demonstram os documentos de folha de pagamento, indicando, inclusive, pagamentos superiores aos previstos;

i) Analisando o detalhamento da folha da empresa RPL, constata-se um pagamento de R\$ 29.806,71, portanto, superior ao valor de R\$ 23.806,71 devido em razão do repasse atestado pelo defendente. Já em relação à empresa SOLL, observa-se uma diferença negativa de apenas R\$ 142,11 no que se refere às despesas atestadas pelo defendente, que teriam sido compensadas futuramente;

j) Fazendo um comparativo entre os valores que seriam pagos sem os aditivos, e os valores que foram efetivamente pagos com a suspensão



dos contratos, obtém-se, no período de junho à dezembro de 2020, uma economia de R\$ 60.707,35;

Por sua vez, a servidora Flaviana Gomes da Silva (Gerente Geral de Intervenções Urbanísticas) assim se manifesta:

- a) No caso dos funcionários da empresa Soll Serviços, Obras e Locações LTDA (doravante denominada Soll), as folhas demonstraram que a empresa repassou entre os meses de Maio à Agosto os valores recebidos nas notas atestadas, na composição dos diferentes itens como salário, benefícios e auxílio;
- b) Ao calcular o valor repassado pela empresa, a auditoria apenas contabilizou um item constante nos contracheques dos funcionários referente ao auxílio, sem levar em consideração os outros diversos elementos contidos na composição do valor global de cada salário pago pela empresa aos trabalhadores, que se personificaram como auxílio (a exemplo, os benefícios, e até mesmo, os dias de salário pagos no período), tendo em vista que os contratos estavam suspensos ou com redução de 70% da carga horária em sistema de rodízio da equipe, a depender do mês de análise;
- c) Os documentos recebidos para nortear essas ações, foram o Boletim Informativo 013/2020 e a Orientação Técnica 06/2020 da CGM, ambos emitidos pela Controladoria Geral do Município do Recife (CGM). Esses documentos apresentam orientações a serem seguidas na época quanto aos pagamentos;
- d) Neste boletim, são indicados os casos onde podem ocorrer a flexibilização ou suspensão dos contratos de trabalho, sinalizando para tal os valores de referência para pagamento em cada uma das situações. Com ênfase nos profissionais relacionados à empresa Soll (pedreiro, encanador, agente operacional e encarregado de turma);
- e) Fica claro, após análise do documento, que em cada período foi definido um valor referencial pela CGM, que foi utilizado para pagamento dos valores relativos à suspensão contratual. Além disso, a medição mensal foi realizada, como de costume. Dessa forma, os dados serviram de subsídio, com base na planilha enviada pela CGM, para o cálculo, com base em critérios e campos específicos, resultando assim no valor a ser pago à empresa, sendo o cerne do cálculo o histórico de pagamentos salariais aos trabalhadores nos três meses anteriores à suspensão contratual;



f) Nos meses de referência de Maio e Junho de 2020 ocorreu de fato a suspensão contratual dos funcionários. Porém, nos meses de Julho e Agosto de 2020, por advento de necessidades técnicas, foi determinada a transição das suspensões contratuais em uma redução de jornada em 70%;

g) Os repasses aos funcionários nos meses de referência de Julho e Agosto de 2020 foram definidos nos contracheques através da composição já usual dos meses anteriores, mas com valores maiores no item "Salário" haja vista que os funcionários estavam trabalhando em sistema de escala;

h) Observou-se a planilha da Controladoria, que tinha como finalidade, calcular a composição dos valores a serem pagos, levando em consideração, como relatado anteriormente, os três últimos rendimentos dos funcionários antes da suspensão contratual.

i) Na análise da folha de pagamento, o TCE só levou em consideração o bloco "benefício assistencial (empresa)", deixando de considerar "Complemento do salário líquido (empresa)", que representa o resultado da média os últimos três salários líquidos antes da suspensão menos a soma dos benefícios da União e do Município; o bloco "benefícios (empresa)" que abarca créditos concedidos aos funcionários através de cartões próprios como transporte (cartão VEM), alimentação (cartão alimentação), saúde, entre outros; - e, o item "custo planilha terceirizado", que descreve outros valores que possam ser incluídos como crédito na folha de pagamento do funcionário no período da suspensão contratual;

j) Observando os campos da tabela de composição do valor a ser pago à empresa, constatamos o item "Vale alimentação", bem como, os itens "Benefício assistencial (empresa)" e "Complemento do salário líquido (empresa)".

k) O item correspondente registrado nas folhas de pagamento como "Ajuda compensatória", e que foi mencionado pelo estimado TCE-PE como única fonte de repasse no relatório de auditoria, para indicar valores repassados pela empresa, na planilha em análise, apresenta-se como "Benefício Assistencial (empresa)". Sendo assim, a "preservação da renda dos trabalhadores", expressão utilizada no Termo Aditivo, depende não apenas de um dos itens dessa composição, como apontado pelo colendo TCE-PE, e sim pela junção



de todos eles. Haja vista que o intuito do referido termo foi prezar pela saúde dos funcionários pertencentes ao grupo de risco sem que houvesse mudanças significativas em suas rendas no período;

l) Na análise dos contracheques emitidos pela Soll, os valores referentes aos blocos básicos que compõem o salário, eram explicitamente definidos no caso da “ajuda compensatória” e do “vale refeição”, já os valores destinados ao item “complemento do salário” foram incluídos com a tipificação de “Salário”, o que efetivamente gerou a divergência;

m) A empresa Soll, em função do processo sistemático de controle interno adotado pela secretaria de infraestrutura, precisa prestar contas mensalmente, enviando juntamente às notas fiscais, ou no caso concreto os recibos, os comprovantes de pagamento dos funcionários, as folha de pagamentos e demais documentos comprobatórios de repasses como vale refeição e transporte, bem como de todos os encargos trabalhistas. Documentação esta que é verificada e serve de base para a visualização dos fluxos de pagamentos. Inclusive sendo retido o pagamento se a empresa não apresentar quaisquer dessas comprovações;

n) Apontamos também a necessidade, pela empresa, de juntada de documentos junto a secretaria de infraestrutura no atesto das notas. O que ocorreu de forma satisfatória e serviu de subsídio para análise, tanto a nível de secretaria executiva, como a nível de secretaria de infraestrutura. Chegando a conclusão de que os valores repassados no período eram compatíveis com os valores recebidos em termos de auxílio para suspensão ou redução de jornada dos contratos de trabalho.

Também inculpada, a empresa SOLL - Serviços, Obras e Locações Ltda. argumenta o seguinte:

a) A exigência de comprovação de pagamento de salário apenas por contracheque assinado, ou comprovante do depósito bancário, não está condizente com a jurisprudência massiva dos tribunais;

b) Ocorre que há muito está consolidado o entendimento de que dada a evolução das formas de pagamento, e ferramentas disponibilizadas pelas instituições financeiras acerca das transferências eletrônicas de



salários, é amplamente aceita a demonstração dos valores pagos por meio de fichas financeiras, ainda que não assinadas pelos colaboradores;

c) Sendo documento válido para comprovação perante os Tribunais Regionais do Trabalho, e também para a mais alta Corte da Justiça do Trabalho, igual raciocínio também se aplica a este Digníssimo TCE/PE, no sentido de que as fichas financeiras formam prova robusta da comprovação dos valores pagos aos funcionários no período em debate nesse processo (MAI/20, até DEZ/20);

d) A empresa junta aos autos os comprovantes de transferência bancária demonstrando os efetivos valores pagos nas contas dos funcionários, a título de salários, indenizações, e férias, no período em questão;

e) A ficha financeira, e os comprovantes em anexo não se resumem apenas ao que fora pago (transferência bancária), diretamente na conta bancária dos obreiros, mas demonstram mais que isso, ou seja, os pagamentos de 13º salário, férias + 1/3, vale Alimentação, vale transporte, FGTS, e INSS, feitos pela empresa, em prol dos trabalhadores ao longo dos meses de MAI/20, até DEZ/20;

f) Além de tais valores constarem nas fichas financeiras em anexo, também acompanham essa defesa os extratos do cartão de alimentação/refeição SODEXO, utilizado pelos obreiros, os comprovantes de pagamento do total recolhido a título de FGTS pela empresa, ao longo dos meses, e o relatório do arquivo SEFIP, contendo os pagamentos do INSS dos trabalhadores;

g) Assim, os valores despendidos pela empresa para a manutenção da renda dos seus trabalhadores, e por renda se incorpore as verbas acessórias, corresponde a soma dos salários/indenizações, férias, FGTS, 13º salário, vales transportes, vale alimentação, etc. Tudo conforme comprovantes em anexo, e destacados nas fichas financeiras;

h) Ao contrário do que presume o relatório, a empresa arcou com custo maior que os valores que recebeu;

Finalmente, a empresa R. P. L. Engenharia e Serviços Ltda. apresenta defesa prévia nos seguintes termos:



a) No que tange à RPL, restou apontada a suposta ausência de comprovação do efetivo repasse aos funcionários da RPL dos valores de R\$ 15.494,09, o que caracterizaria enriquecimento sem causa, por supostamente ter descumprido cláusula contratual;

b) Cumpre rechaçar frontalmente o apontamento resultante da auditoria no tocante à irregularidade em questão, uma vez que, conforme fazem prova a vasta documentação juntada, todos os encargos contratuais dos empregados foram efetivamente pagos, de modo que não há que se falar, absolutamente, em dano ao erário;

c) Questão fulcral para o deslinde da lide reside no fato de que o Ilustre Auditor não contemplou em sua análise os créditos oriundos dos complementos salariais PCR, os benefícios (VA, CS etc.) e os respectivos descontos (VT, PAT e associativo);

d) Para ilustrar, tem-se como exemplo o funcionário JOSÉ RIBAMAR FONSECA DE ARAÚJO, que teve como crédito: R\$ 649,04 (ajuda compensatória/Susp MP 936) + R\$ 1.203,39 (complemento salarial PCR), que totalizam R\$ 1.822,43 brutos. Contudo, após os descontos decorrentes da contribuição associativa (R\$ 30,00), corresponde a R\$ 1.822,43 líquidos, que foi o valor efetivamente pago, conforme comprovante anexado. Além dos créditos da ajuda compensatória /suspensão da MP nº 936 e Complemento Salarial PCR, o funcionário recebeu R\$ 154,35 referente ao vale alimentação do período;

e) Assim, conforme quadro resumo juntado, demonstra-se a regularidade de todos os pagamentos realizados nos valores indicados;

f) Diante disso, com todas as vênias, os serviços contratados foram devidamente prestados a contento, não havendo qualquer indício de descumprimento do contrato, sendo impreterível afastar-se a sugestão de imputação de débito, sob pena de enriquecimento indevido da administração, sobretudo pelo fato de que, frise-se, todos os pagamentos dos empregados foram realizados pontualmente;

g) A despeito de ter a auditoria entendido que a liquidação das notas de empenho gerou pagamentos de despesas de forma irregular, a RPL comprova que efetuou integralmente todos os pagamentos decorrentes do contrato.

Passo à análise do apontamento.



Conforme se extrai do Relatório de Auditoria, a Secretaria de Infraestrutura do Recife celebrou termos aditivos de suspensão dos contratos de cessão de mão de obra nº 2001.01.03.2020, (R.P.L), e nº 2001.01.06.2019 (SOLL), prevendo a redução da jornada de trabalho de funcionários terceirizados e o pagamento de indenizações /compensações, de modo a preservar a renda dos trabalhadores durante a fase mais grave da pandemia de COVID-19, em que se revelaram necessárias medidas drásticas de isolamento social.

Nesse contexto, o presente achado de fiscalização indica a ocorrência de duas irregularidades distintas, sendo a primeira a falta de autorização legal para indenizar os trabalhadores, enquanto a segunda consistiria na retenção ilegal dos valores pelas empresas fornecedoras de mão de obra. Cumpre apreciar separadamente cada uma das falhas suscitadas.

No primeiro plano, observo que foram considerados irregulares os termos aditivos de suspensão da execução contratual porquanto determinaram que “as partes deverão assegurar a preservação da renda dos trabalhadores terceirizados”, o que, no entendimento da equipe de auditoria representaria a utilização de contratos administrativos “para fins sociais”, à míngua de autorização legal e previsão orçamentária.

Como adrede aventado, os auditores aduzem que a desconformidade decorre do Parecer Jurídico nº 9/2020-PTLC/PGM, o qual, segundo indicam, estaria eivado de “erros não aceitáveis ao profissional do direito”.

Argumentam não ser admissível que uma relação bilateral celebrada pelo poder público, equivalente a um ato de particular, *possa se pautar no objetivo de garantir a preservação do poder aquisitivo de uma parcela tão específica e delimitada da sociedade, prezando por interesses privados em detrimento do interesse público.*

De pronto, faz-se necessário rejeitar o posicionamento exposto no Relatório de Auditoria — pela ilegalidade das indenizações pagas com a suspensão da execução dos contratos de terceirização de mão de obra —, pois se funda sobre pressuposto equivocado de que os gastos incorridos consubstanciavam nova ação governamental.

De modo diverso, como está claro no parecer examinado, as despesas com indenizações foram pagas “de forma a manter um



equilíbrio contratual”, ante a ocorrência de um Fato da Administração, que se inseriu no conjunto de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Os valores não foram pagos, portanto, como ato de liberalidade, mas como medida de compensação pela suspensão da execução contratual, determinada pela própria administração pública para atender às exigências das autoridades sanitárias, ao mesmo tempo em que eram minorados os prejuízos à economicidade. Nesse sentido, pode-se dizer que a suspensão parcial da prestação do serviço materializou a busca pela satisfação do interesse público.

A objeção levantada pela auditoria, ao sugerir que a Administração Pública teria utilizado contratos de terceirização para interesses privados, parte de uma noção fragmentária do interesse público, desconsiderando sua dimensão relacional e dinâmica. Cuidase, aqui, de critério normativo que orienta a atuação estatal conforme as exigências e necessidades concretas da coletividade.

Negar que a adequação dos contratos administrativos ao contexto pandêmico visava ao atendimento do interesse público implica divorciá-lo de sua acepção instrumental, ignorando que toda ação estatal deve estar voltada à realização de valores socialmente relevantes. É dizer, a administração pública, ao gerir suas contratações, não deve atuar sob uma racionalidade estritamente negocial, na medida em que o regime jurídico a vincula ao atendimento de necessidades públicas.

A decisão de compensar financeiramente as empresas contratadas pela paralisação temporária dos serviços terceirizados não apenas resguardou o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, como também assegurou a continuidade dos serviços públicos ao mitigar a desestruturação da força de trabalho necessária para sua execução. A pandemia impôs um contexto de excepcionalidade em que a preservação das condições operacionais dos serviços públicos não poderia ser dissociada da proteção da estabilidade laboral dos trabalhadores terceirizados.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que as indenizações foram pagas sem autorização legislativa. Uma vez tendo decorrido dos termos aditivos firmados para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, tais despesas já encontravam previsão no orçamento. Dito de outra forma, as dotações orçamentárias destinadas



à contraprestação do fornecimento de mão de obra autorizavam o pagamento das indenizações/compensações.

A modificação na forma de execução do contrato, decorrente da suspensão temporária e parcial dos serviços prestados, não desnatura a despesa havida nem requer autorização legislativa específica, já que o vínculo contratual e o seu objeto não foram alterados.

Outrossim, não deve ser acolhida a argumentação da auditoria de que o pagamento das compensações representa despesa sem a correspondente contraprestação. Nos contratos de terceirização de mão de obra, a Administração não remunera apenas um serviço pontual, senão a própria disponibilização da força de trabalho para o exercício da atividade administrativa.

Nessa senda, não há que se falar em violação do art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993, que trata da modificação da forma de pagamento no âmbito contratual, vedando remuneração sem a correspondente contraprestação. A hipótese dos autos antes se amolda à situação normativa descrita na alínea "d", atinente ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato quando *sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Com efeito, ao suspender a prestação de serviços em razão das medidas de enfrentamento da pandemia, a Prefeitura do Recife impôs uma condição extraordinária que, se não compensada adequadamente, geraria um desequilíbrio contratual ilegítimo e potencialmente lesivo ao interesse público.

Nessa parte, faz-se mister salientar que, além de compatíveis com a ordem jurídica, as providências adotadas pela gestão municipal permitiram a concreção de valores constitucionais. Decerto, a suspensão e a indenização dela decorrentes tiveram papel relevante evitando rescisões em massa e a desmobilização da estrutura administrativa.

Não se pode desprezar a realidade prática de que a manutenção desses vínculos representava uma solução economicamente mais eficiente do que a demissão de trabalhadores terceirizados, seguida de



novos processos licitatórios para contratação futura. A lógica da decisão da SEINFRA alcançou, sim, a preservação da renda dos trabalhadores afetados, porém também teve o condão de preservar a estrutura necessária ao funcionamento da Administração, evitando soluções de continuidade na prestação dos serviços públicos, em cenário desafiador.

Cabe rememorar que, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, toda decisão sobre regularidade ou validade de ato, contrato ou ajuste deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor. Assim, não se afigura consentânea a avaliação *ex post facto* de medida adotada em contexto de calamidade pública segundo os critérios ordinários de controle de despesa.

Diante deste quadrante fático, não vislumbro irregularidade na conduta do então Secretário de Infraestrutura do Recife de subscrever, em maio de 2020, os termos aditivos dos Contratos n^{os} 2001.01.03.2020 (doc. 168), e 2001.01.06.2019 (doc. 167), em conformidade com o opinativo da Procuradoria Geral do Município.

Na mesma linha intelectual, não identifico qualquer falha de relevo — tampouco erro grosseiro — no Parecer n^o 9/2020-PTLC/PGM, de autoria da Procuradora Susan Procópio Leite de Carvalho, que recomenda a suspensão total ou parcial dos contratos de terceirização de mão de obra e o pagamento de compensações financeiras às empresas contratadas, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes.

Em linhas gerais, o opinativo se fundamenta no art. 78, inciso XIV, alínea "d", da Lei n^o 8.666/1993 e no princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. O parecer recomenda a celebração de termos aditivos para formalizar a compensação financeira devida às empresas contratadas, destacando que a administração pública tem responsabilidade indireta sobre os vínculos trabalhistas estabelecidos entre as empresas terceirizadas e seus empregados.

Por oportuno, transcrevo trecho elucidativo do citado parecer jurídico:

Em consonância com as transcrições acima, não resta dúvidas que em uma suspensão de contrato, total ou parcial, é possível a existência de direito a indenizações. O



valor das indenizações, entretanto, no presente caso deve ser tratado em acordo com a contratada, de forma a manter um equilíbrio contratual, sem prejuízo para quaisquer das partes envolvidas, nisto considerando também os terceirizados, parcela hipossuficiente da relação.

No caso, verifica-se que a suspensão ocorreu em favor e por solicitação da Administração Pública, casos em que o mesmo deverá retornar tão logo cesse a situação de calamidade pública, em uma composição de custos, em homenagem aos objetivos instituídos pelos incisos do artigo 3º da Medida Provisória n.º 936/2020, consubstanciados, especialmente, na preservação do emprego e da renda e garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais.

A equipe de auditoria repreende o parecer da Procuradoria do Município por mencionar a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, afirmando que suas disposições só são aplicáveis aos casos de *culpa in vigilando* da administração pública.

Cabe esclarecer, contudo, que o opinativo não busca fundamentar-se no enunciado do TST, antes faz referência à racionalidade que lhe é subjacente. A procuradora subscritora argumenta no sentido de a administração pública figurar como co-responsável pela manutenção dos contratos de terceirização de mão de obra, quando participa por ação ou omissão de fato gerador de prejuízos ao trabalhador.

O raciocínio encontra consonância com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST nº 297751/96, de que se originou a citada súmula. Cabe transcrever, nesta parte, trecho dos fundamentos esposados pelo Ministro Milton Moura França, relator:

Admitir-se o contrário (inexistência de responsabilidade administrativa) seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente



ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Ora, como a causa primária da suspensão dos contratos de trabalho firmados entre a empresa terceirizada e os funcionários foi, no caso examinado, a ação estatal orientada a atender as necessárias medidas de contenção da disseminação do vírus, é coerente identificar a administração pública, nessa medida, como figura co-responsável pela manutenção dos vínculos.

Em outra senda, a auditoria também critica o parecer por buscar fundamento no conteúdo da Medida Provisória nº 936/2020, mesmo reconhecendo que suas disposições não se aplicam diretamente à Administração Pública.

Importa mencionar, porém, que o diploma não é invocado como substrato de validade do pagamento de compensação financeira, mas como referência normativa na consecução dos objetivos perseguidos e no desenho das providências adotadas.

É consabido que a MP 936/2020, posteriormente convertida na Lei Federal nº 14.020/2020, apresenta medidas para mitigar os impactos da pandemia sobre o emprego e a renda, prevendo mecanismos como a suspensão dos contratos de trabalho e a concessão de compensação financeira aos trabalhadores. A análise comparada de tais diligências não se confunde com a simples incidência normativa.

Resta claro que, em todos os aspectos relevantes, o parecer da PGM apresentou fundamentação coerente e compatível com o direito aplicável, oferecendo opinião técnica adequada à complexidade da matéria examinada. Mencione-se, ainda, que soluções similares foram empregadas em diversos entes da administração pública, como o Poder Executivo do Estado de Pernambuco, que também previu pagamento de compensação financeira, com esteio no Parecer nº 0190/2020 da PGE.

Nessa direção, rechaça-se a proposta de aplicação de multa à agente inculpada, mesmo porque a responsabilização de parecerista apenas se justifica nos casos de manifesta inadequação técnica, fundamentação absurda ou ausência do mínimo embasamento jurídico, o que não se verifica na presente quadra.



Analisada a questão da legitimidade da compensação financeira, cumpre, finalmente, verificar a ocorrência de irregularidade referente ao pagamento de tais despesas sem prévia liquidação.

Como visto, nesta parte do achado de fiscalização, a equipe da Gerência de Contas da Capital (GECC) aponta que as empresas de terceirização de mão de obra não comprovaram ter repassado aos empregados a totalidade dos valores recebidos como indenização.

Examinando a matéria controvertida, entendo que assiste razão à defesa quanto à incorreção na aplicação da metodologia de apuração dos valores pagos pelas empresas, que consistia na comparação dos valores recebidos da administração municipal com os montantes efetivamente pagos aos funcionários.

O Relatório de Auditoria indica que foi considerada, no tocante às notas de empenho, a totalidade dos valores pagos às empresas, que custeava a ajuda compensatória da empresa, a ajuda compensatória da Prefeitura do Recife, o vale alimentação, a indenização de cesta básica e o pagamento de outros benefícios.

Já no concernente às fichas financeiras dos empregados, a auditoria teria computado tão somente as quantias indicadas na rubrica “Ajuda Compensatória”, desprezando os demais valores apresentados.

Ao cotejar parcelas distintas, a equipe de auditoria deixou de somar todos os valores efetivamente pagos pelas empresas aos funcionários, identificando, assim, uma diferença que não pode ser interpretada como “valor retido” pelas empresas.

Em adição, colhe-se que as empresas apresentaram comprovantes de transferências bancárias em favor dos empregados e da empresa gerenciadora de vale-alimentação, no intento de demonstrar que transferiram a integralidade dos valores recebidos.

Em face dessas considerações, cabe reconhecer a impossibilidade de imputar débito de valor indeterminado. O deslinde da questão implicaria no regresso dos autos à instrução para que fossem devidamente apurados os valores pagos aos funcionários, de modo a identificar a existência de débito.

Todavia, considerando a época dos fatos descritos, os prazos necessários para a elaboração de nota técnica e a apresentação de



novas peças de defesa, a presença de indícios de conformidade, assim como os influxos do princípio da economia processual, entendendo desarrazoada a realização de novos procedimentos de auditoria.

Diante de todo o exposto, mantenho o apontamento tão somente no que concerne aos vícios no controle da liquidação de despesas, sem identificar especial gravidade a ensejar aplicação de multa aos agentes responsáveis.

Ex positis,

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E
CONTRATUAL.
CLASSIFICAÇÃO DE
DESPESAS. PRORROGAÇÃO
CONTRATUAL. EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõe o dever de individualização das sanções conforme o nexo causal e o grau de culpabilidade dos agentes envolvidos.

2. Ausentes elementos indicativos de culpa grave na conduta, é descabida a imposição de multa ao agente responsável.

3. Não se traduz em irregularidade a ausência de parecer jurídico prévio em processo de dispensa de licitação, quando fundada em contratação de pequeno valor em regime legal excepcional.

4. A decisão sobre regularidade ou validade de ato, contrato ou ajuste deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor.



5. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas.

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Contas da Capital, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO que, no apontamento referente à classificação indevida de despesa corrente como despesa de capital, não se identificou culpa grave à gestora que apenas ratificou a classificação previamente fixada em contrato firmado sob a responsabilidade de outro órgão;

CONSIDERANDO que a falta de designação de servidor de apoio ao controle interno na unidade executora não impôs óbice ao regular desenvolvimento dos trabalhos pelo órgão central de controle interno;

CONSIDERANDO que nos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 02/2020 e nº 03/2020, contratações de baixo valor destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, a ausência de parecer jurídico não configurou irregularidade, em razão do regime excepcional que autorizava a flexibilização das exigências ordinárias;

CONSIDERANDO que os termos aditivos celebrados para suspender contratos administrativos durante a pandemia, com previsão de compensação financeira, tiveram por finalidade preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, não se tratando de despesa sem previsão legal ou orçamentária;

CONSIDERANDO que, no exame do parecer jurídico que fundamentou as providências adotadas pela gestão, não se constatou erro grosseiro ou manifesta impropriedade técnica apta a justificar a responsabilização da procuradora subscritora;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a análise da validade dos atos administrativos deve considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do gestor público;

CONSIDERANDO que, quanto à suposta retenção indevida de valores pelas empresas contratadas, não se verificaram evidências seguras de que os repasses aos trabalhadores tenham sido omitidos;

CONSIDERANDO que, diante do conjunto probatório reunido, as impropriedades constatadas não repercutem de forma relevante na higidez das contas, sendo suficientes as ressalvas registradas no julgamento para efeitos corretivos e pedagógicos;



FLAVIANA GOMES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FLAVIANA GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

JOAO CARLOS COSTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO CARLOS COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

Roberto Duarte Gusmão:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberto Duarte Gusmão, relativas ao exercício financeiro de 2020 .

SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2020 .



É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES PEDIU VISTA EM 13/04/2023.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO PEDIU VISTA NA SESSÃO DO DIA 28/11/2024.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO PEDIU VISTA NA SESSÃO DO DIA 27/03/2025.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 07/04/2025.

RESULTADO DO JULGAMENTO

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 27/03/2025 PELO CONSELHEIRO MARCOS LORETO E DEVOLVIDO EM 07/04/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.